

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.614, DE 2008**

Dispõe sobre a publicação das informações contábeis das empresas públicas.

**Autor:** Deputado RODOVALHO

**Relator:** Deputado DR. UBIALI

**PARECER VENCEDOR**

Na reunião de 26/11/08, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio apreciou o parecer do nobre Relator, Deputado Osório Adriano, à proposição em tela. Referido parecer concluiu pela aprovação do projeto, com emenda de sua autoria – excluindo da aplicação da lei as empresas públicas de porte equivalente ao das empresas privadas legalmente isentas dos documentos de que trata a proposição – e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão, que também sujeitava ao projeto as entidades prestadoras de serviços notariais e de Registros Públicos.

Creemos, porém, que o objeto da proposição em exame já se encontra atendido pela legislação vigente. Com efeito, a Lei nº 4.320, de 17/03/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e

controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, já dispõe, em seus arts. 109 e 110, sobre a obrigatoriedade de as empresas públicas publicarem balanços patrimoniais seguindo os padrões e normas instituídas na Lei, ajustados às respectivas peculiaridades:

*"Art. 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no art. 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados."*

*"Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades."*

*Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário."*

Além disso, aplicam-se às empresas públicas federais as disposições pertinentes da Lei nº 6.404, de 15/12/76 – Lei das Sociedades por Ações, de forma que tais instituições devem escriturar, elaborar e publicar seus demonstrativos contábeis segundo os critérios dessa Lei. Ademais, as novas disposições da Lei Societária, introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28/12/07, passaram a exigir das sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, a escrituração, a elaboração e a publicação de demonstrações financeiras segundo as normas previstas para as sociedades anônimas, incluindo a análise por auditores independentes com registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Para tanto, define como sociedade de grande porte aquela que, sozinha ou compondo um conjunto de

sociedades sob controle comum, apresente no exercício social anterior ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões. Nesse sentido, importante registrar que, das 47 empresas controladas diretamente pela União, nada menos que 30 delas possuíam, ao final de 2007, ativo total acima daquele limite. Desta forma, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as empresas públicas são obrigadas a publicar suas demonstrações contábeis seguindo as normas das sociedades anônimas.

Consideramos, portanto, que a legislação vigente já contempla o objetivo buscado pelo projeto em tela.

Por estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.614, de 2008, e da emenda a ele apresentada na Comissão.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado DR. UBIALI  
Relator